



C0065330A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 933-A, DE 2015 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LOBBE NETO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 24

.....
II-A – a admissão na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental será feita exclusivamente por ordem de inscrição ou sorteio dos candidatos, admitida prioridade para filhos e irmãos de alunos e ex-alunos da instituição educacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é preciso e claro: dar termo aos processos seletivos, altamente competitivos, para ingresso na educação infantil e especialmente no primeiro ano do ensino fundamental, prática comum sobretudo nas escolas particulares mais destacadas.

Esses “vestibulinhos” pretendem selecionar os “melhores”, como se esta qualificação pudesse ser atribuída de modo tão rápido e superficial a crianças que começam sua vida educacional.

Tais processos são fonte de nociva ansiedade e seguramente deixam marcas profundas nas crianças e em suas famílias, impondo o sentimento de fracasso a quem sequer iniciou sua trajetória escolar.

Por outro lado, constituem forma disfarçada de recusa, mediante indevida seleção intelectual ou sociopsicológica, que pode ser tomada como discriminação, o que é expressamente vedado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Estou seguro de que a relevância e a justiça desta iniciativa haverão de angariar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Seu objetivo é determinar que o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental seja feito exclusivamente por ordem de inscrição ou sorteio de candidatos. Admite-se, como exceção, que seja dada prioridade para filhos e irmãos de alunos e ex-alunos da instituição educacional.

O autor explica que sua intenção é dar fim aos chamados “vestibulinhos”, que são utilizados para selecionar estudantes e constituem fonte de ansiedade precoce para as crianças e para suas famílias.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e, de Constituição e Justiça e de Cidadania. A tramitação dá-se conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Neste momento, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A finalidade precípua do Projeto de Lei em análise é impedir que crianças sejam submetidas a processos seletivos, muitas vezes altamente competitivos, para ingresso na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental.

Nesta Comissão de Educação, a iniciativa já recebeu parecer favorável do Deputado Victor Mendes, cujo relatório foi apresentado em 3 de dezembro de 2015. A matéria, no entanto, não foi objeto de deliberação e o parlamentar já não é membro do colegiado.

Por designação da Presidência, fomos incumbidos de nova manifestação sobre o Projeto de Lei. Examinamos cuidadosamente o parecer já oferecido a esta Comissão e concluímos que há fundamentação sólida para recomendar a aprovação da proposta. A argumentação baseia-se nas manifestações do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre o tema, bem como nas definições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB. Recorremos, portanto, ao conteúdo do referido parecer por entendê-lo suficiente para instruir a recomendação de aprovação da proposta.

“Em 2003, o Ministério da Educação submeteu ao Conselho Nacional de Educação (CNE) consulta referente à realização de processos seletivos para aceitação de matrícula de crianças na educação infantil e no ensino fundamental. Esses processos iriam desde “manhãs de conhecimento, onde a criança é observada em situação lúdica, a provinhas, também chamadas de ‘vestibulinhos’.” A preocupação do órgão com essas práticas abrangia a possibilidade de que se constituíssem em desrespeito à criança ou ainda em obstáculo à inclusão de crianças com deficiência.

Em resposta à consulta feita pelo MEC, o Conselho emitiu o Parecer CNE/CEB nº 26, de 29/09/2003, com o seguinte voto:

*‘Nos termos da resposta enviada ao MEC e à vista do exposto neste Parecer, a avaliação para acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental **não pode ter efeito classificatório, não se admitindo a reprovação ou os chamados “vestibulinhos”**. Essa avaliação das crianças pela escola, quando efetuada, **só se justifica pela necessidade de decidir em que etapa da sua***

organização curricular o aluno poderá ser melhor atendido, nesse momento de sua vida.

Quando a escola particular tiver uma procura de vagas maior do que a sua capacidade de atendimento, é muito importante que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento das vagas existentes e, sempre que possível, é recomendável que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros do mesmo tipo, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.'

(grifo nosso)

Em 2005 e 2007, novamente o CNE manifestou-se sobre este tema. O primeiro parecer responde à consulta da Procuradoria da República acerca das providências adotadas pelo Conselho diante da existência de exame de seleção, nomeados ‘vestibulinhos’, realizados por algumas escolas. O segundo atende à consulta realizada pela promotoria de justiça de Estrela do Sul, Estado de Minas Gerais, que buscava reposicionamento do Conselho sobre exames de seleção para ingresso no ensino fundamental.

O Parecer CNE/CEB nº 5, de 06/04/2005, afirmava que não cabia qualquer providência administrativa do CNE em relação ao caso apresentado, pois a análise da proposta pedagógica e dos procedimentos avaliativos cabia ao sistema de ensino a que se vincula a escola. Não obstante, afirmava que na hipótese de ocorrência de procura de vagas maior que a oferta, a solução encaminhada não deveria afrontar os princípios contidos na proposta pedagógica da instituição.

O Parecer CNE/CEB nº 3, de 31/01/2007, ratifica os pareceres anteriores e considera improcedente o pedido de revisão da proibição de realização de exames de seleção – ‘vestibulinhos’ – seja para o ingresso na educação infantil ou no ensino fundamental, seja na rede pública ou na rede privada. O CNE reiterou, portanto, as deliberações anteriores feitas pela Câmara de Educação Básica sobre esse tema.

Todos os pareceres estão amparados nos princípios que orientam a matrícula das crianças na educação infantil e na primeira série do ensino fundamental. O art. 31 da Lei nº 9.394, de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece:

“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

.....”

No texto da Resolução nº 4, de 13/07/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, a avaliação de aprendizagem na educação infantil (§3º do art. 47) é norteada por essa diretriz emanada da LDB.”

Em conclusão, o Projeto de Lei nº 933, do Deputado Rômulo Gouveia, acrescenta à LDB o inciso II-A no art. 24, com vistas a orientar os sistemas de ensino a realizarem processos de ingresso na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental baseados, exclusivamente, em ordem de inscrição ou por sorteio dos candidatos. Admite, porém, que prioridade seja dada para filhos e irmãos de alunos da instituição educacional, o que nos parece exceção cabível no regramento que está sendo criado.

Durante a discussão na Comissão de Educação, acatamos algumas sugestões e estabelecemos critérios de seleção na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 933, de 2015, com a emenda anexa.

EMENDA

Dê-se ao art.1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 24

II-A – para admissão na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental é vedada a realização de exames de seleção.

II-B – caberá aos sistemas de ensino organizar as matrículas por creche, como forma de viabilizar o acesso com base nos seguintes critérios públicos:

- a) nas creches públicas priorizam-se os critérios socioeconômico das famílias, mães trabalhadoras, crianças com deficiência, sob medidas

protetivas, geográfico - proximidade da residência com a escola - e irmãos na mesma instituição educacional.

- b) outros critérios estabelecidos pelos sistemas de ensino e pelos conselhos escolares.

II-C – assegurar o ingresso do aluno no primeiro ano do ensino fundamental, tendo em vista a obrigatoriedade da matrícula.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2017.

**Deputado Lobbe Neto
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou com emenda o Projeto de Lei nº 933/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto. O Deputado Ságuas Moraes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aiel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Helder Salomão, Jorge Boeira, Junior Marreca, Luana Costa, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

**Deputado CAIO NARCIO
Presidente**

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2015

Dê-se ao art.1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 24

.....
II-A – para admissão na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental é vedada a realização de exames de seleção.

II-B – caberá aos sistemas de ensino organizar as matrículas por creche, como forma de viabilizar o acesso com base nos seguintes critérios públicos:

- a) nas creches públicas priorizam-se os critérios socioeconômico das famílias, mães trabalhadoras, crianças com deficiência, sob medidas protetivas, geográfico - proximidade da residência com a escola - e irmãos na mesma instituição educacional.
- b) outros critérios estabelecidos pelos sistemas de ensino e pelos conselhos escolares.

II-C – assegurar o ingresso do aluno no primeiro ano do ensino fundamental, tendo em vista a obrigatoriedade da matrícula.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI Nº 933/15 é de autoria do Sr. Rômulo Gouveia e acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

O Relator, Deputado Lobbe Neto, ofereceu parecer pela aprovação, com emenda. Foi oferecida vista ao Deputado Glauber Braga, em 03 de maio de 2017.

O objetivo da proposta é determinar que o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental seja feito exclusivamente por ordem de inscrição ou

sorteio de candidatos, admitida prioridade para filhos e irmãos de alunos e ex-alunos da instituição educacional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania

É o relatório, mediante o qual apresentamos o voto na forma do Substituto.

II – VOTO

O objetivo da proposta é determinar que o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental seja feito exclusivamente por ordem de inscrição ou sorteio de candidatos, admitida prioridade para filhos e irmãos de alunos e ex-alunos da instituição educacional.

Entendemos, em primeiro lugar, que deve haver a garantia do direito à educação obrigatória, notadamente em relação à pré-escola e ensino fundamental, nos quais a legislação assegura a matrícula. É dever do estado a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Ao nosso juízo, não deve haver restrições ou barreiras ao ingresso de crianças na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental.

Embora necessário que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento das vagas existentes (proximidade da residência etc), bem como que não haja processos classificatórios ou os chamados "vestibulinhos", a proposição possui limites relevantes.

Não há razão para assumir e incorporar à legislação nacional inovação em relação ao acesso, sem considerar os imperativos da universalização e de ampliação da oferta, nos termos da legislação e, especialmente, nos termos das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

Ademais, faz o relator remissão, ao nosso juízo, imprecisa, no tocante aos processos de avaliação, fazendo parecer equivalentes processos seletivos para ingresso em instituições educativas com processos de avaliação de aprendizagem propriamente ditos.

Adicionalmente, compreendemos que preocupação e orientação não terminativa exarada pelo CNE em relação a casos concretos de instituições privadas, que passa a ser incorporada como regra geral para o conjunto dos sistemas de ensino nos termos da proposta do relator, poderá acarretar incompreensão pelos sistemas e, ademais, servir como justificativa para dificultar ou negar a matrícula obrigatória em estabelecimentos oficiais.

Entendemos, portanto, que a solução para processos avaliativos e seletivos deve, invariavelmente, equilibrar o respeito à proposta pedagógica de cada instituição e o direito constitucional à educação.

Ademais, nos parece muito oportuno que, à luz das disposições atuais do Plano Nacional de Educação, que fala em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-

escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência, seja o Conselho Nacional de Educação instado a se posicionar sobre eventuais processos de seleção à luz de tal mandamento.

Observando as orientações do CNE e a legislação vigente naquilo que ela produziu de avanços para as duas etapas da educação básica em questão, manifestamo-nos contrariamente à proposição na forma do substitutivo apresentado em 05/06/2017. Propostas pedagógicas e procedimentos avaliativos adotados pelas instituições são de responsabilidade dos sistemas, vedando-se, de quaisquer formas, medidas seletivas e/ou classificatórias cristalizadas em legislação nacional.

Ademais, são os conselhos de educação, ancorados nas orientações mais amplas do CNE, a autorizar o funcionamento das escolas públicas e privadas de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental, mediante análise qualificada do Regimento e do Projeto Político-Pedagógico da escola, no qual deve estar descrito o processo de ingresso dos novos alunos. Tal aspecto merece ser integralmente preservado na conjuntura atual.

Ademais, como já sinalizado, a Constituição Federal estabelece a matrícula de 4 aos 17 anos como obrigação do Estado e da família (art. 208). Além de importante demarcação, entender o acesso à educação como direito público subjetivo colabora para a ação do poder público e, no limite, para eventual exigibilidade judicial de políticas públicas educacionais, para executar o que é devido, no caso, o acesso à creche e pré-escola, assim como a matrícula no fundamental.

Ademais, não se recomenda que o parlamento tente trazer para sua esfera de competência uma matéria tão sensível e determinada, ademais, sem um processo de escuta qualificado e atualizado ao Movimento Interfóruns de Educação Infantil e às redes da primeira infância especialmente e, também, em respeito às atribuições legais do CNE. Há que se respeitar os termos do art. 9º § 1º da lei 4.024/1967, redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995: Incumbe à Câmara de Educação Básica do CNE examinar as questões abrangidas pelo PL, mediante o qual, deverão emitir pareceres e decidir, privativa e autonomamente, os assuntos a ela pertinentes:

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:(Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução

Sugere-se que, no limite e no atual momento, a Comissão faça um pedido de esclarecimento/consulta ao Conselho Nacional de Educação, inclusive para promover aperfeiçoamento das Diretrizes já existentes, com ampla consulta e diálogo federativo, considerando, inclusive, as preocupações da presente matéria.

Ressaltamos que a ação do parlamento e do poder público deve se dar em direção do cumprimento do PNE determina universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-

escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência. Portanto, o esforço deve se dar em direção da ampliação do acesso ao direito, sendo secundárias medidas paliativas ou que não enfrentem efetivamente a negação do direito, especialmente à educação infantil. Deve haver respeito aos projetos político-pedagógicos das unidades educativas e aos papéis dos entes federativos, aos mandamentos constitucionais que determinam acesso obrigatório, sendo, portanto, dispensáveis critérios que, na verdade, justificam ou tentam "remediar" o não cumprimento do direito.

Com o fito de colaborar com as intenções do autor e relator, portanto, apresenta-se o substitutivo, de modo a determinar, faticamente, o fim dos chamados "vestibulinhos" e, ao mesmo tempo, reforçar os desafios de universalização e a garantia do direito a todos e todas, sem ferir a Constituição e a autonomia federativa.

Substitutivo

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

Dê-se ao art. 1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 24

.....
II-A – para admissão na educação infantil e no ensino fundamental é vedada a realização de exames de seleção para ingresso.

II-B – os sistemas de ensino realizarão, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta e viabilizar acesso com base em critérios públicos.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado Ságuas Moraes
PT/MT

FIM DO DOCUMENTO